

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara do Trabalho de Curitiba - Pr.

ISADORA TRENTINI, brasileira, solteira, portadora da CTPS 28.505/003, residente na R. Coronel Vivida nº 01, Bairro Alto da Glória, nesta Capital, CEP: 85.550-000, através do seu procurador abaixo assinado, conforme instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Rua das Flores nº 16 - Centro, CEP 80.000-000, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra

TUDO MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antiga nº 9 - Bairro Alvorada, Pinhais, CEP: 82.000-360,

e

JOÃO CARLOS BRITO, brasileiro, casado, residente na Rua Carlos Carambora nº 10, Bairro Alvorada, no município de Pinhais, CEP: 82.000-360, sócio-gerente da primeira reclamada, que deve responder pela satisfação dos créditos de forma solidária, pelos motivos e razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA RENOVAÇÃO DE INSTÂNCIA

A Autora ingressou com ação trabalhista anterior em **19 de julho de 2006**, porém por motivos de ordem particular ficou impossibilitada de comparecer na audiência inicial.

II - DO CONTRATO DE TRABALHO:

A reclamante foi admitida em 5.02.1995, porém sua CTPS só foi anotada em 1.12.1996 e a dispensa, sem justa causa, deu-se em 20 de julho de 2004 com aviso prévio indenizado.

O salário inicial foi de R\$ 230,00. Durante o contrato de trabalho teve vários reajustes, sendo que por último percebia o salário de R\$ 800,00 mensais, mais prêmio produção mensal de acordo com as metas estabelecidas pela empresa, equivalente a R\$ 400,00.

Trabalhava na função de Operadora de *Telemarketing*.

A jornada de trabalho era de segunda a sábado, iniciando às 09:00 horas e encerrando às 18:00 horas, com intervalo de 1 (uma) hora para alimentação.

III - DOS FATOS E DO DIREITO:

3.1) ANOTAÇÃO EM CTPS

A admissão de fato ocorreu em 05.02.95, porém a CTPS só foi anotada em 01.12.1996, devendo ser anotada a data correta da admissão da reclamante, sob pena da Secretaria dessa Vara fazê-lo.

Requer ainda a notificação do INSS, para as providências cabíveis, bem como seja oficiado o Ministério Público para abertura de ação criminal.

3.2) DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

A reclamada, ante a inexistência de registro do contrato de trabalho, não efetuou o cadastramento da reclamante no Programa de Integração Social - PIS, pelo que deve ser condenada ao pagamento da respectiva indenização.

Assim, faz jus a reclamante ao recebimento de indenização compensatória, em valor correspondente ao que deveria ter sido depositado em sua conta vinculada, cujo cálculo será efetuado em liquidação de sentença.

3.3) INDENIZAÇÃO – DANO MORAL

A autora, em razão da atividade exercida na empresa, começou a sentir dores no ombro esquerdo, o que foi evoluindo até atingir todo o braço. Os sintomas da LER/DORT causaram a paralisação dos movimentos do braço atingido.

A autora ficou afastada das funções por um período de 2 (dois meses) submetendo-se a intenso tratamento fisioterápico. Findo este período, embora as dores ainda permanecessem, voltou para a função de operadora.

A autora ingressou com ação de reparação de danos perante o Juízo Cível.

A partir do problema de saúde a autora deixou de atingir as metas definidas pela empresa, deixando de receber o “prêmio produção”. A reclamada exigia a manutenção das metas, desconsiderando por completo o problema de saúde da trabalhadora. A reclamante sofria pressão, era submetida a situações humilhantes e constrangedoras que se repetiam e prolongavam durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

A reclamante sofria constantes humilhações da gerente. Ouvia frases pejorativas em frente dos demais colegas de trabalho e dos clientes, como por exemplo:

- Não quer trabalhar... fique em casa! Lugar de doente é em casa! Quer ficar folgando... descansando.... de férias pra dormir até mais tarde....

- A empresa não é lugar para doente. Aqui você só atrapalha!

- Lugar de doente é no hospital... Aqui é pra trabalhar.

Trata-se de evidente conduta abusiva do superior hierárquico, que não soube tratar a questão com o necessário resguardo da dignidade e da honra profissional da trabalhadora. No cenário de convívio entre os empregados, a reclamante foi submetida a humilhação. A gerente fez tornar pública a pecha de “não prestar mais para o trabalho”, atingindo a honra e a dignidade da reclamante.

Além de não levar em conta os problemas de saúde da reclamante, tratando-a de forma abusiva, submetendo-a a humilhação, a reclamada deixou de pagar o “prêmio produção” em face do não atingimento das metas estabelecidas.

Desta forma, requer-se uma indenização pelo dano sofrido, assédio moral, fazendo com que o trabalhador atingido em sua dignidade tenha uma compensação.

A indenização deverá ser arbitrada pelo Juízo, sugerindo-se como quantia, pelo dano patrimonial (redução da remuneração) indenização equivalente aos valores do prêmio produção que não foram pagos a partir do acometimento da doença, em dobro, associada à indenização por dano moral (assédio moral) equivalente a 200 salários mínimos.

3.4) DAS HORAS EXTRAS

A reclamante era operadora de *telemarketing*, sendo que seu trabalho consistia em efetuar, receber e transferir ligações por telefone, no setor de tele-serviço, trabalhando no atendimento a clientes da reclamada via telefone e digitação de dados em microcomputador.

Requer a aplicação da jornada reduzida das telefonistas, utilizando por analogia o art. 227, da CLT. Requer-se sejam consideradas como extras as horas prestadas além da 6ª hora diária e 36ª semanal, com divisor de 180. Caso não seja este o entendimento do Juízo requer-se, sucessivamente, sejam consideradas como extras as prestadas além da 8ª diária e 44ª semanal, com divisor de 220.

Nos serviços de digitação, por analogia do art. 72, da CLT, o trabalhador tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. A empresa não concedia tais intervalos. Assim, faz jus a obreira ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, como extra, com adicional de 50% sobre a hora normal, e reflexos em férias mais 1/3, adicional de insalubridade, 13º salário, aviso prévio, FGTS e repousos semanais remunerados.

3.5) DAS HORAS IN ITINERE

O reclamado fornecia transporte gratuito à autora, sendo que para tanto o veículo passava próximo a residência da obreira às 7:30 horas, deslocando-se até a sede do reclamado, onde chegava às 8:00horas.

No retorno o veículo saída da sede do reclamado às 18:00 horas, quando a autora chegava próximo a sua residência às 18:30 horas.

Pelo exposto, devem os reclamados ser condenados no pagamento do tempo relativo ao deslocamento da autora, casa/trabalho e trabalho/casa, eis que estava à disposição do empregador, com reflexos em férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários, aviso prévio, adicional de insalubridade, FGTS e repousos semanais remunerados.

3.6) INSALUBRIDADE

A reclamante, pelo trabalho que exercia, estava exposta a fatores nocivos a sua saúde. A reclamada nunca pagou corretamente o devido adicional de insalubridade.

Em virtude do denunciado é devido o adicional no grau máximo, ou outro a ser deferido pelo juízo, utilizando-se como base de cálculo a remuneração da autora, com seus devidos reflexos e integrações.

Sucessivamente, requer-se o pagamento do adicional de insalubridade à reclamante sobre o maior piso da categoria profissional.

3.7) DO SEGURO-DESEMPREGO

A trabalhadora faz jus ao recebimento do benefício em questão, uma vez que prestou serviços à reclamada no período suficiente para aquisição do direito. Entretanto, em razão dos pagamentos a menor das verbas trabalhistas a que teria direito, conforme pretendido nesta ação, faz jus às diferenças entre os valores pagos pelo órgão previdenciário e os efetivamente devidos.

Postula a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças das parcelas de seguro-desemprego.

3.8) DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Requer-se a comprovação dos valores devidos a título de FGTS, com a liberação das Guias AM, sob pena de execução direta com a condenação do pagamento dos valores devidos mês a mês, equivalentes a 8% (oito por cento) sobre a remuneração da autora, acrescidos de juros, correção monetária e multa de 20%. Sobre o total do valor devido, já acrescido das cominações legais, incidirá ainda a multa de 40%.

3.9) DA INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS VERBAS PLEITEADAS

Sobre as verbas pleiteadas é devido o percentual de 8% (oito por cento), mais 40% (quarenta por cento), e multa de 20% prevista na Lei nº 8.036/90, perfazendo assim 13,44% ao mês.

3.10) DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os créditos da reclamante deverão incidir juros e correção monetária, cujos índices de atualização a serem utilizados são os do mês da prestação do trabalho já que os pagamentos ocorriam no dia 30 de cada mês.

3.11) IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA

Os pedidos formulados pela reclamante são decorrentes da prestação mensal do seu trabalho e se forem deferidos, como se espera, apenas por inadimplência da ré é que os recolhimentos devidos à Fazenda Pública e Previdenciários não foram feitos corretamente. Tivesse o reclamado pago todas as verbas a que tinha direito estas integrariam o conjunto remuneratório, inclusive para efeito de imposto de renda e recolhimentos previdenciários.

A reclamante já foi penalizada uma vez com o atraso no pagamento pelo trabalho realizado. Agora, por culpa do empregador, terá que recolher os impostos, inclusive mais imposto do que seria originalmente devido, pois por não terem sido recolhidos nas épocas próprias, ou seja, a data em que o direito foi gerado, e ainda as alíquotas e limites para o desconto, terá que fazê-lo de uma única vez e sobre o total do crédito, o que certamente incidirá a maior alíquota.

Os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, não se tratando de ganho de capital. Ao trabalhador não pode ser impingido entregar à Fazenda Pública valores sob as mesmas condições do que aquele que ganha um prêmio de loteria.

Assim, deve a empresa ser responsabilizada pelo recolhimento do imposto de renda e previdenciário que for determinado em face das verbas deferidas ou, sucessivamente, no pagamento a título de indenização da diferença entre o valor que a reclamante estaria obrigada a recolher caso tivesse efetuado, mês a mês, na época própria e o valor devido sobre o total dos créditos que forem deferidos.

3.12) DOS HONORÁRIOS

Requer o pagamento dos honorários advocatícios, conforme art. 20, do CPC, e em virtude do artigo 133, da CF/88, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Sucessivamente, não sendo acolhido o pedido retro, requer o pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, posto que a reclamante declara ser pessoa pobre, sem condições de arcar com custas e despesas do processo que a empresa deu causa, fazendo jus aos honorários assistenciais nos termos do art. 11 da Lei n. 1.060/50 e Lei n.5584/70.

IV - ESPECIFICAÇÃO DOS PEDIDOS:

Diante do exposto na fundamentação supra, requer sejam os reclamados condenados nos seguintes itens:

a) requer sejam considerados responsáveis solidários diretos; sucessivamente, sejam os mesmos considerados solidários subsidiários.

b) ao pagamento de uma indenização compensatória, devida pela não efetivação do cadastramento no PIS, cujo valor será apurado em liquidação de sentença com base no índice de participação da reclamada e do reclamante, nos termos definidos pelo órgão competente.

c) ao pagamento de indenização equivalente aos valores do prêmio produção que não foram pagos a partir do acometimento da doença, em dobro, pelo dano patrimonial, associada a indenização por dano moral equivalente a 200 salários mínimos, conforme supra fundamentado, ou, sucessivamente, em indenização a ser fixada por esse MM. Juízo, nos termos da fundamentação da causa de pedir.

d) ao pagamento das horas extras excedentes a 06ª diária e 36ª semanal, com divisor 180, com os adicionais legais e convencionais sobre a hora normal, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, adicional de insalubridade, repousos remunerados e fgts.

e) sucessivamente ao pleito anterior, requer-se o pagamento das horas extras excedentes da 08ª diária e 44ª semanal, divisor 220, com os adicionais legais e convencionais, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, repousos remunerados, adicional de insalubridade e fgts.

f) ao pagamento, como extras, das horas relativas ao tempo de deslocamento da autora, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional de insalubridade, fgts, aviso prévio e repousos remunerados.

g) ao pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, como extra, com adicional de 50% sobre a hora normal, e reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, adicional de insalubridade, repousos remunerados e FGTS.

h) ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, ou outro a ser auferido pelo juízo, utilizando-se como base de cálculo a remuneração da autora; sucessivamente, requer-se o pagamento do adicional de insalubridade sobre o maior piso da categoria profissional, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e horas extras.

i) ao pagamento de diferenças de seguro desemprego, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, pela média dos últimos 03 (três) salários.

j) seja a reclamada compelida a comprovar todos os depósitos de FGTS, mês a mês, na conta vinculada da reclamante, sob pena de execução direta.

k) ao pagamento do FGTS ,13,44%, sobre as verbas pleiteadas.

l) ao pagamento de juros e correção monetária sobre todas as verbas deferidas, a contar do mês da prestação do trabalho.

m) sejam concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

n) sejam condenados no recolhimento do imposto de renda e previdenciário que for determinado em face das verbas deferidas; sucessivamente, sejam condenados no pagamento, a título de indenização, da diferença entre o valor que a reclamante estaria obrigada a recolher caso tivesse recebido na época própria as verbas pleiteadas e o valor que será devido sobre o total dos créditos que forem deferidos.

o) requer o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20%; sucessivamente, o pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Verbas que serão liquidadas mediante simples cálculos após a sentença.

V - REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, requer a notificação dos reclamados para, querendo, contestarem a reclamatória, sob pena de revelia, bem como a sua condenação nas verbas ora

postuladas, cujos valores serão apurados e corrigidos em liquidação de sentença por simples cálculos, tudo acrescido de juros e despesas judiciais.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas e juntada de documentos e perícia, entre outras.

Dá-se a presente ação, exclusivamente para fins de alçada, o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Termos em que espera deferimento.

Curitiba, 10 de setembro de 2006.

Carlos Frederico Negrão

oab.pr

0013

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte e nove** dias de **janeiro de 2007**, às **9h45**, na sala de audiências da 43ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob a presidência da Juíza CATARINA PELIFINA ROCHA, foram apregoados os litigantes: **ISADORA TRENTINI**, reclamante, e **TUDO MARKETING LTDA e outro**, reclamados.

Presente a autora, acompanhada de sua procuradora Dra. Cátia Abelisca, OAB-PR 200.864

Presente a primeira reclamada, por seu preposto Carlos Alberto Funchico, acompanhado de seu procurador Dr. Fernandino Cartoso, OAB-PR 195.389

Presente o segundo reclamado, pessoalmente, desacompanhado de advogado.

Conciliação infrutífera, pretendendo a reclamante receber R\$ 90.000,00 e a reclamada oferecendo R\$ 5.000,00 em cinco parcelas.

A primeira reclamada apresenta defesa acompanhada de documentos, sobre os quais a autora diz não haver oposição quanto à forma, nos termos do art. 830, da CLT. Reconhece a veracidade quanto ao conteúdo dos demais documentos, exceto quanto aos cartões de ponto, que impugna por não conterem o real horário de trabalho cumprido. Quanto ao adicional de insalubridade referido nos recibos de salário, impugna porque o pagamento efetuado não considerava a correta base de cálculo.

O segundo reclamado diz que não foi empregador da autora, nada deve e que adere integralmente aos termos das defesas da primeira reclamada.

A reclamante pretende que sejam aplicadas à primeira reclamada as penas da revelia e confissão quanto à matéria de fato porque o preposto presente na audiência não é empregado da empresa. A reclamada esclarece que o preposto é seu empregado, exercendo a função de encarregado do departamento de pessoal, embora não tenha sua CTPS anotada com o contrato de trabalho. Decide este Juízo que a matéria será objeto de análise por ocasião da sentença a ser proferida.

A reclamada requer que a ação seja extinta sem exame do mérito porque a reclamação não foi submetida a exame prévio da Comissão de Conciliação, conforme argüido em defesa. A autora diz que não havia Comissão de Conciliação Prévia instituída que pudesse analisar previamente o conflito.

Neste ato a reclamante requer a juntada de cópia de ação trabalhista anterior ajuizada em 19 de julho de 2006, arquivada em razão de sua ausência, demonstrando que a ação era idêntica a esta. A reclamada tem vista do documento e diz que nada tem a opor. Defere-se a juntada.

Informam as partes a existência de ação entre as mesmas proposta perante à Justiça Comum, remetida a esta Justiça Especializada, onde se discute a indenização decorrente de acidente de trabalho. **Determina-se a reunião daqueles autos a estes, em razão da conexão, sendo as duas ações instruídas em conjunto nesta audiência**, o que se faz sem oposição das partes.

Neste ato a reclamada argüi a prescrição total do direito da ação de reparação de danos porque ajuizada em 10.10.04, depois do desligamento da autora e mais de cinco do dano alegado, perda da audiência, que teria ocorrido em agosto de 1999.

Depoimento da reclamante: disse que começou a trabalhar em 05.02.1995, mas somente foi registrada em 01.12.1996; que sempre trabalhou em Pinhais; quando começou a trabalhar na reclamada não utilizava fone de ouvido, mas telefone comum; que atendia as ligações, segurava o telefone com o ombro e digitava no computador as informações necessárias sobre o cliente; que passou a usar fone de ouvido em meados de 2000; atendia nos últimos anos cerca de 90 ligações por dia, com duração média de três minutos cada; que não fazia nada além de atender as ligações e registrar as informações no computador; que sua jornada era de segunda a sábado, das 9h às 18h, com intervalo de uma hora para alimentação; seu horário de trabalho não está anotado corretamente porque anotava saída cerca de trinta minutos antes do que o real horário em que deixava o serviço; fazia as anotações desta forma por ordem do encarregado de pessoal Carlos Alberto Funchico; que sofreu de dores no ouvido desde início de 1997; passou a fazer tratamento, mas o trabalho desenvolvido prejudicava o tratamento e a saúde; a reclamada tinha conhecimento de sua condição de saúde; que os

problemas no braço/ombro surgiram mais tarde, por volta de 2002, quando a dor foi evoluindo e atingiu todo o braço; que em julho de 2004 sofreu paralisação dos movimentos do braço atingido; que as dores tornaram-se insuportáveis quando iniciou o tratamento e foi afastada do trabalho; que com a redução de sua condição de trabalho deixou de atingir as metas impostas pela reclamada e não recebia os prêmios correspondentes; que a gerente cobrava produção e afirmava que estava atrapalhando o atingimento de metas pela empresa; que era tida como preguiçosa e como quem não queria trabalhar; que a cobrança por parte da gerente ocorria na frente de outros empregados e clientes; que desenvolvia trabalhos domésticos em sua casa, tais como varrer a casa e cozinhar; que para cozinhar era necessário picar alimentos, o que gerava dor no ombro; que desde que saiu da reclamada não encontrou novo emprego; que é motivo de brincadeiras de amigos e familiares porque não ouve direito o que é dito, confundindo algumas palavras; que em razão do problema auditivo não pode mais trabalhar como telefonista, único serviço que sabe fazer porque nunca trabalhou em outra atividade; que suas dores no braço e ombro não permitem que faça serviços domésticos, sendo necessário contratar pessoa para auxiliar, pagando salário; que estando sem emprego não tem condições de auxiliar no sustento de sua família, como sempre o fez; que para se deslocar ao trabalho utilizava veículo fornecido pela reclamada porque com ônibus de linha não conseguia chegar até lá; que o ônibus comum somente chegava a uma distância aproximada de oito quilômetros da reclamada, sendo que se não fosse fornecida condução teria de percorrer esta distância à pé.

Depoimento da primeira reclamada: disse que todo o horário de trabalho está anotado nos cartões de ponto da autora; que a reclamada fornecia transporte para seus empregados independentemente de onde moravam porque o local de trabalho era Pinhais; que havia transporte regular público que passava em frente à reclamada, mas o fazia às 5h; que o horário seguinte era às 11h; que havia outra linha de ônibus que passava a uma distância de sete quilômetros, devendo esta distância ser percorrida à pé se a reclamada não fornecesse transporte, no que os empregados gastariam uma hora percorrendo, trinta minutos de ida e igual tempo de volta; que os atendimentos sempre se fizeram com fone de ouvido; que a reclamante entre uma e outra ligação fazia intervalo de dois minutos; que a cada dez ligações havia um intervalo de dez minutos; que cada ligação demorava cerca de três minutos; que a autora atendia cerca de 50 ligações por dia; que a reclamante nunca se queixou de dores no ouvido; que quando a reclamante começou a queixar de dor no ombro passou a ter

desempenho diminuído; que havia metas de atendimentos que deveriam ser cumpridas; que se não fosse atingida a meta o empregado não era punido, mas não recebia prêmio pela produção; que havia cobrança da gerente para atendimento de metas, o que era feito em relação a todos os empregados; que no trabalho nunca soube da autora ser motivo de chacotas dos colegas; que a autora pedia para que seu fone de ouvido fosse ajustado para ficar com volume mais alto; que havia pagamento do tempo de deslocamento como hora normal.

Dispensado o depoimento do segundo reclamado.

Depoimento da testemunha indicada pela autora: CARLA AUGUSTA FONSECA, brasileira, solteira, 35 anos, secretária, RG.230.345-PR, residente e domiciliada á Rua Albuquerque, 238, Capão da Imbuia, Curitiba. Advertida e compromissada disse: que trabalhou na reclamada de 24-09-96 a 21-06-05; que a reclamante não anotava corretamente seu horário de trabalho no cartão porque nenhum empregado o fazia; que a autora trabalhava das 9h às 18h, com uma hora de intervalo; que a reclamada somente deixava anotar até 10 minutos além do horário normal de trabalho; que a reclamada concedia cinco minutos para ida ao banheiro pela manhã e igual período a tarde; que também poderiam tomar café no período da tarde, para o que despendiam outros cinco minutos, o que era feito entre uma e outra ligação; que deveriam cumprir metas e a gerente exigia sua observância; que com relação à reclamante a gerente cobrava maior desempenho, controlando inclusive suas idas ao banheiro porque dizia que estava descansando demais, que não queria trabalhar; que para a reclamante o tratamento era diferenciado por parte da gerente; que a gerente da reclamada tinha conhecimento dos problemas de saúde da reclamante, tanto do ouvido como do braço; que a autora nunca teve modificada sua condição de trabalho; que a reclamante queixava de dores no ombro durante seu contrato, não tendo conhecimento quando iniciaram as queixas; que para o trabalho eram necessários aparelho de telefone e computador; que para segurar o telefone antes de ser fone de ouvido era preciso apoiar no ombro porque ao mesmo tempo que falavam com o cliente tinham que digitar; que utilizava transporte fornecido pela reclamada para ir ao trabalho, no qual despendia cerca de trinta minutos; Nada mais.

Depoimento da 1ª testemunha indicada pela reclamada: CARLOS SAMPAIO

OVEREDO, brasileiro, casado, 48 anos, RG.1.345.567-PR., auxiliar de escritório, com endereço à Rua Carlos Hamilton, 122, Bairro Alto. Advertido e compromissado disse: que trabalha na reclamada desde janeiro de 1994; todos os empregados na reclamada anotavam corretamente seu horário de trabalho no cartão de ponto; que não era permitido trabalho sem registro; que a autora saía do trabalho no mesmo horário do depoente, às 17h30; que a reclamante trabalhava com digitação e atendimento telefônico; que cada ligação durava cerca de dois minutos; que não havia intervalos além do de uma hora, embora a reclamada permitisse idas ao banheiro pela manhã e tarde, bem como tomar café; que havia cobrança de produção pela gerente, o que ocorria em relação a todos os empregados; que se o empregado estivesse produzindo menos por qualquer razão a gerente dizia que se quisesse férias ficasse em casa, que não deveria dormir no trabalho; que isso era dito não só em relação à autora, mas ela era mais cobrada porque tinha maior tempo de casa; que a gerente cobrava produção da reclamante na frente dos colegas de trabalho; que a autora não queixava de dores enquanto trabalhava, ao menos não que tenha conhecimento; que o trabalho era feito com telefone e para digitar os dados dos clientes tinham que prender o fone no ombro; que todos os empregados utilizavam veículo fornecido pela reclamada e nele permaneciam cerca de trinta minutos; Nada mais.

Depoimento da 2ª testemunha indicada pela reclamada: CARMELA CASTRO, brasileira, solteira, 24 anos, RG.3.456.980- PR, recepcionista, com endereço à Rua Almirante Carioca, 1589, Jardim Alegre. Curitiba. Advertida e compromissada disse: que trabalha na reclamada desde 23-04-99; que na reclamada não havia trabalho da reclamante atendendo telefonemas; que a autora trabalhava na recepção, como a depoente; que não havia metas a serem cumpridas razão pela qual a gerente nada cobrava; que os cartões de ponto eram registrados corretamente; que poderia ir ao trabalho de ônibus comum, mas deveria andar os últimos oito quilômetros à pé. Nada mais.

Depoimento da 3ª testemunha indicada pela reclamada: ELVIRA CARLESSO, brasileira, casada, 35 anos, RG.2.987.099-PR, auxiliar de escritório, com endereço à Rua Carlos Braedi, 187, Curitiba. Advertida e compromissada disse: que trabalha na reclamada desde 30-07-97, como recepcionista e depois auxiliar de escritório; que a autora fazia atendimentos de telefonemas de clientes e também fazia ligações; que do local onde trabalhava via a autora trabalhando; que os cartões de ponto eram anotados corretamente; que havia

intervalo para refeição e café no período da tarde, de cinco minutos; que a autora sofria de dores no ombro e não ouvia direito; que pelo que sabe a autora não tinha estas dores quando a depoente foi contratada.

A reclamada pretende ainda ouvir duas testemunhas, presentes, JOANITA AMELINDA e ARMINDO JOSEFO, que foram arroladas na ação cível, conforme petição que se encontra nos autos.

Este juízo indefere a oitiva de outras testemunhas porque no processo do trabalho somente até três testemunhas podem ser ouvidas por indicação de cada uma das partes. A reclamada alega nulidade por cerceamento de defesa sob o fundamento de que a ação de reparação tramitava na Justiça Comum e que a mudança de competência não pode afetar o andamento do processo, modificando o rito processual.

Em razão da alegação de doença decorrente do trabalho faz-se necessária a realização de prova pericial. Entretanto, as partes informam e convencionam que o laudo trazido pela autora e que foi elaborado pelo INSS retrata as reais condições de trabalho, de forma que não se faz necessário novo exame pericial.

A autora comunica que seu auxílio-doença previdenciário foi suspenso em dezembro de 2006.

As partes não têm outras provas a produzir, autorizando o encerramento da instrução processual.

Em razões finais a reclamante reiterou sua pretensão de ver a reclamada tida como revel e confessa.

Em razões finais a reclamada renova os protestos de nulidade processual por cerceamento de defesa, porque não ouvidas todas as testemunhas arroladas, bem como argüi a prescrição total do direito de ação de indenização proposta perante o Juízo Cível, já que a redução da capacidade ocorreu em 1999 e a ação foi ajuizada em 2006, mais de cinco anos depois do fato e também porque foi ajuizada mais de dois anos depois do desligamento da autora.

Não foi possível a conciliação.

Para julgamento designa-se o dia 03-02-07, às 14h, ficando cientes as partes.

Nada mais.

JUÍZA DO TRABALHO

RECLAMANTE

RECLAMADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL, TITULAR DA MM. 43ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CURITIBA/PR

TUDO MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de **Pinhais/PR**, à rua Antiga, n.º 9, 13.º andar, Bairro Alvorada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 78588720/0001-07, **V E M**, com todo respeito e acatamento, através de seu procurador infra-assinado para, nesta e na melhor forma de direito, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da **reclamação trabalhista** proposta pela ex-empregada, Sra. **ISADORA TRENTINI**, qualificada na inicial, pelos motivos, fatos e fundamentos a seguir articulados.

I.- DOS FATOS:

As incongruentes alegações da inicial estão maculadas por irremediável inépcia. **Requer-se** a extinção do processo sem exame do mérito, portanto.

Caso não seja este o entendimento do nobre Julgador, formula-se contestação, requerendo-se o **indeferimento** de todos os pedidos, condenação da obreira nos ônus da sucumbência, bem como em penas de improbidade.

II.- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A Reclamante descuidou de observar o prazo legal para o

exercício de seu direito.

Com efeito, compareceu a Juízo em **20.09.2006**, depois de passados mais de dois anos da extinção de seu contrato de trabalho, verificada em **20.07.2004**.

De conseqüência, **requer-se a declaração de prescrição total do direito de ação**, inclusive FGTS do decurso contratual, extinguindo-se o processo **com julgamento do mérito**, com a total improcedência dos pedidos.

Caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, requer-se então a declaração de prescrição quinquenal, limitando-se o exame das pretensões ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da reclamação, conforme previsto no art.7.º, XXIX, da CF.

III.- PRELIMINARMENTE: CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A Reclamante deixou de submeter sua pretensão à Comissão Prévia de Conciliação constituída entre os Sindicatos da categoria econômica e profissional, sem apresentar justificativa para a omissão.

Diante dessa circunstância, **requer-se** a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV.- PRELIMINARMENTE: SEGURO DESEMPREGO

A ex-empregadora cumpriu as obrigações legais pertinentes ao seguro desemprego, fornecendo a documentação para a Reclamante, no prazo cabível.

Mostra-se inviável a reclamação de diferenças, pois se alguma diferença for devida à trabalhadora a responsabilidade pela respectiva satisfação é do INSS.

Requer-se a declaração de incompetência deste MM. Juízo, com a conseqüente extinção do processo, no particular.

V.- DO CONTRATO DE TRABALHO:

Está correta a data de rescisão indicada pela Reclamante, porquanto seu desligamento dos quadros da Ré realmente se verificou em 20.07.2004.

No entanto, a verdadeira data de admissão consta da CTPS, não sendo correta a menção da inicial a tal respeito.

No tocante à função, tratava-se a Reclamante de Auxiliar de Escritório.

Os salários pagos a ela sempre obedeceram às disposições das Convenções Coletivas da categoria profissional, confirmando-se o valor de ingresso de R\$ 230,00 e o valor final em R\$ 800,00, consoante recibos e anotações da CTPS. Os prêmios pagos não integravam a remuneração.

O manuseio de computador era intermitente, sendo tal atividade cumulada com outras no curso da jornada, como fazer chamadas telefônicas e atender ligações de clientes. A Reclamante não tinha desgaste ou esforço significativos, desempenhando suas funções com normalidade.

VI. DAS VERBAS RECLAMADAS:

INSTAURAÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL:

Sem motivo plausível a Reclamante pede expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis e comunicação ao Ministério Público para instauração de processo criminal contra esta Reclamada.

Incabível, entretanto, tal pretensão, pois todo o período de trabalho foi consignado em CTPS, sendo totalmente despicienda a expedição dos ofícios requerida.

Requer o indeferimento.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL:

A Reclamante alega tratar-se de telefonista e digitadora, com direitos especiais inerentes a tais categorias. Sem êxito, no entanto!

A Requerente não era telefonista, mas Auxiliar de Escritório, atuando na veiculação de propaganda e atendimento a clientes.

O telefone operado pela Autora era comum, modelo residencial, com volume de som normal definido pela telefônica, e ela não chegava a atender ou a fazer sequer vinte chamadas diárias.

Por outro lado, jamais atuou como digitadora.

Não se limitava a alimentar sistemas de informática mediante inserção de dados pelo computador. Apenas quando necessário manuseava tal equipamento para consultar dados, verificar extratos de pagamentos, imprimir documentos e atualizar cadastros.

A digitação e a operação do computador eram intermitentes e cumuladas com outras tarefas do dia-a-dia, como fazer chamadas telefônicas e atender ligações de clientes.

Tratando-se de comerciária os limites da jornada da Reclamante eram os ordinários, de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, com direito exclusivamente a uma hora de repouso intrajornada.

Não se aplicam à trabalhadora os benefícios das jornadas especiais apontadas na peça de ingresso, não fazendo jus, ainda, a descansos superiores aos concedidos pela empregadora.

Rejeite-se o enquadramento pretendido, considerando-se a trabalhadora como sujeita à jornada de oito horas diárias e 44 semanais.

REDUÇÃO DE SALÁRIOS:

A Reclamante jamais foi vítima de redução salarial, lícita ou ilícita, não tendo direito a qualquer parcela decorrente da supressão de prêmios em algumas ocasiões.

Em verdade, a Reclamada instituiu unilateralmente uma premiação aos vendedores de maior destaque em seu quadro de empregados, como forma de estimular o bom desempenho e o comprometimento de seus colaboradores.

Dessa maneira, quando determinado volume de produção era conseguido a demandada aleatoriamente concedia uma premiação aos empregados com melhor desempenho. No entanto, não havia qualquer pressão contra os empregados – e muito menos em relação à Reclamante! – para o alcance de qualquer meta. Isso ficava no interesse exclusivo dos trabalhadores.

Eram valores em dinheiro, parcelas variáveis a cada mês, não tendo base de cálculo pré-determinada.

Como tais pagamentos não detinham natureza salarial e nem eram habituais não se integravam ao conjunto remuneratório dos empregados para qualquer efeito, sendo possível suprimir sua quitação por ato unilateral quando considerasse inviável pagá-la.

Não há qualquer ilegalidade no procedimento.

Rejeite-se a pretensão pertinente.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS:

A jornada narrada pela Reclamante não está correta!

Em verdade, ela se ativava das 9h às 17h30min, de segunda-feira a sábado, dispondo no mínimo de uma hora de intervalo para refeição e descanso.

Nunca ocorreu trabalho em domingos e feriados.

Toda a jornada cumprida pela ex-obreira era registrada por ela própria nos cartões-de-ponto mantidos pela empregadora, não havendo prestação de horas extras.

Eventuais resíduos (de poucos minutos) eram insignificantes e não consistiam acréscimos à jornada, porque diziam respeito aos atos preparatórios e finais da própria trabalhadora no seu posto de trabalho.

Sempre existiu e foi rigorosamente observado acordo de compensação entre as partes, sendo observada a jornada máxima semanal prevista em lei mediante distribuição nos respectivos dias úteis da semana.

Como a Reclamante não era telefonista, tampouco se tratou de

digitadora, não se beneficia dos intervalos especiais previstos no art. 72 e 227 da CLT, sendo totalmente inaplicáveis esses dispositivos legais para reger a prestação de serviço.

Por força do exposto e diante da prevalência da prova documental obrigatória ora juntada pela Reclamada sobre quaisquer outros meios de prova, não é devido o pagamento de horas extras à Reclamante.

Indefira-se.

Igual sorte acolherá os reflexos pretendidos, devendo ser também **indeferidos**.

HORAS EXTRAS IN ITINERE:

A Reclamada concedia transporte gratuito a seus empregados, independentemente do lugar de morada.

Como sua sede localiza-se em área industrial do Município de Pinhais, às margens de rodovia pavimentada, local de fácil acesso a seus trabalhadores e clientes, seja em veículo automotor, de bicicleta ou mesmo a pé, a jornada itinerante não configura tempo à disposição.

A sede da empresa era servida por transporte público regular, também à disposição de seus empregados.

Dessa forma, mostra-se incabível a pretensão, não se podendo considerar o tempo gasto no transporte como sendo de trabalho efetivo.

No máximo, apenas o tempo necessário para percorrer um pequeno trecho sem ônibus público poderia ser considerado como tempo à disposição.

Todavia, a empregadora sempre pagou para seus empregados o tempo de deslocamento de 30 minutos diários (15 minutos para ida e 15 minutos para volta), como se fosse período de trabalho efetivo, quitando o valor do salário normal desses períodos, conforme previsto em Convenção Coletiva. Esse tempo foi estabelecido em negociação coletiva, considerando-se as pequenas variações entre os diversos estabelecimentos. No caso concreto, era perfeitamente adequado à Reclamante, pois a distância eventualmente não atendida pelo transporte público era percorrida pelo ônibus em 10 minutos cada vez.

Havendo pagamento suficiente, a Reclamante não tem direito a qualquer diferença a este título, pois a empregadora cumpriu com rigor os ditames da antiga Súmula n.º 325 do C. TST.

Como a norma coletiva determina a exclusão das horas itinerantes como verba salarial inclusive para reflexos, nada é devido a esse título.

Impõe-se a improcedência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Verifica-se **inépcia total** desta pretensão.

A Reclamante não indica qual seria o agente nocivo a lhe assegurar direito ao acréscimo salarial postulado, dificultando extremamente a defesa e a produção da prova. **Diante do prejuízo, deve ser extinto este pedido.**

Evidencia-se a inverossimilhança da narração, pois, ao contrário do alegado, a Reclamada **sempre pagou** o adicional de insalubridade e no grau médio, com incidência sobre o salário mínimo, conforme assegurado pela norma coletiva aplicável.

A Reclamante não tem direito ao recebimento de qualquer valor a tal título.

Impõe-se o indeferimento.

Por ser litigante de má-fé, a Reclamante deverá ser condenada a indenizar a Reclamada de todos os prejuízos causados.

SEGURO DESEMPREGO:

A Reclamada forneceu Guias CD/SD à Reclamante, por ocasião da rescisão, eximindo-se de sua obrigação legal. Nada deve a título de principal. Eventuais diferenças, a Reclamante deve postular junto à Previdência Social.

Improcede este pedido, o qual também deverá ser indeferido.

FGTS (13,44%):

A empregadora nada deve à Reclamante a título de FGTS, porque sempre depositou corretamente os valores cabíveis.

Além do mais, a trabalhadora não demonstrou a existência de qualquer diferença!!!

Não pode ser imputado qualquer encargo probatório para a Reclamada a respeito deste assunto, pois era a Reclamante quem devia fazer a prova do seu direito.

Sobre as diferenças pretendidas nenhum valor é devido. Quando do desligamento houve a liberação dos depósitos, cumprindo-se rigorosamente o direito da trabalhadora.

A multa de 20% é incabível na hipótese vertente.

Indefira-se.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Inviável acolher-se a reclamação, no particular!

A Reclamante sequer menciona as adversidades enfrentadas durante seu vínculo empregatício com a Reclamada, também não especificando quais seriam os danos experimentados.

Tal conduta da obreira dificulta a elaboração da defesa e cerceia o direito da Reclamada em produzir sua prova.

Não se cometeu qualquer ato capaz de gerar humilhação ou constrangimento à Reclamante.

Ausente a prova dos elementos componentes do ato ilícito, não se pode verificar qualquer abalo moral da trabalhadora.

Impõe-se a **rejeição** deste pedido.

REFLEXOS E INTEGRAÇÕES:

Por se tratarem de consectários de principal inexistente, **devem ser indeferidos** todos os pedidos de reflexos formulados pela Reclamante.

DOBRA SALARIAL:

Ausente qualquer previsão normativa para a incidência da norma celetária, **indefira-se** a incidência de dobra salarial, inclusive sobre pagamento de repousos.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Se sobrevier alguma condenação pecuniária em favor da trabalhadora, **deverá** ser determinada incidência de juros apenas depois da citação inicial, aplicando-se a taxa constitucional de 6% ao ano. Eventual correção monetária somente **poderá** incidir com a adoção dos fatores de atualização correspondentes ao mês seguinte ao trabalho. Para a liquidação de sentença, pede-se a observância da evolução salarial auferida pela trabalhadora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Reclamante não tem direito ao recebimento de honorários advocatícios, pois as normas específicas do processo civil não têm incidência no caso concreto, a trabalhadora não é pobre e não compareceu em Juízo com assistência do Sindicato de sua categoria profissional.

Indefira-se a pretensão.

COMPENSAÇÃO:

Requer-se a compensação de todos os valores pagos à Reclamante, a que título for, caso sobrevenha alguma condenação.

RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS:

Sobre todos os valores eventualmente deferidos à trabalhadora

deverão incidir os descontos previdenciários e fiscais, ficando requerida esta providência.

Indefira-se o pedido abusivo da obreira de transferir toda a responsabilidade pelos descontos à empregadora.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

A Reclamante demonstrou desonestidade ao litigar reclamando o pagamento de valores comprovadamente satisfeitos, como é o caso do adicional de insalubridade.

Deverá ser condenada como litigante de má-fé, ressarcindo a esta Reclamada o valor correspondente a todas as parcelas incabíveis.

REQUERIMENTOS FINAIS

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem qualquer exceção, especialmente o depoimento pessoal da Requerente, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, juntadas de novos documentos, bem como perícias e vistorias, se necessário.

Requer seja indeferido o litisconsórcio apresentado na inicial, por ser absolutamente inepta e juridicamente impossível a inclusão do sócio no pólo passivo do processo, porquanto não há qualquer motivo para isso e não foi dada qualquer explicação para tal procedimento.

Ao final, com os suplementos a serem acrescentados por Vossa Excelência, sejam rejeitados todos os pedidos, condenando-se a Reclamante ao pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios, multa pela litigância de má-fé, dentre outras cominações legais, como forma de fazer sobrepairar, uma vez mais, a costumeira

JUSTIÇA !!!

Termos em que,

Pede deferimento.

Em 29 de janeiro de 2007.

p. p. Ferdinando Varejeira Cartoso

Advogado – OAB/PR 195.389

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MMª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR

ISADORA TRENTINI, brasileira, solteira, portadora da CTPS 28.505/003, residente na R. Coronel Vivida nº 01, Bairro Alto da Glória, nesta Capital, CEP: 85.550-000, através do seu procurador abaixo assinado, conforme instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Rua das Flores nº 16 - Centro, CEP 80.000-000, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

contra **TUDO MARKETING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antiga nº 9 - Bairro Alvorada, município de Pinhais, CEP: 82.000-360, pelos motivos e razões de fato e de direito que passa a expor:

1.0 - DOS FATOS

Na data de 05.02.95 a Sra. Isadora Trentini foi contratada pela requerida, na função de operadora de *telemarketing*, atuando no setor de tele vendas, recebendo por último salários de R\$ 800,00, mais “prêmio produção”, equivalente a R\$ 400,00 ao mês.

A Demandante, no atendimento ao cliente, trabalhava utilizando um terminal de computador e atendendo via telefone. Tanto fazia chamadas como recebia ligações. As

ligações entravam automaticamente, cabendo seu atendimento, quando então tinha que atualizar cadastros, consultar pagamentos, etc. Quando fazia a chamada deveria indicar o produto a ser vendido, abrir cadastro novo, preencher dados, etc. Enfim, permanecia todo o tempo da jornada utilizando-se de aparelho de telefone e terminal de computador, sendo que os atendimentos eram contínuos. Sua jornada era de 8 (oito) horas.

Não havia pausas durante a jornada, tendo somente uma hora de almoço.

A exaustão e fadiga em face da atividade repetitiva levaram, por fim, à perda auditiva parcial (diacusia) e dores no braço e ombro.

A Demandante teve no decorrer da contratualidade vários períodos de dificuldade para laborar em virtude da exacerbação dos sintomas, pois começou a sentir as seqüelas da excesso da jornada laboral, sentindo dores desde 1999, período em que passou a tomar medicação.

Como já esclarecido anteriormente, desde o ingresso no reclamado a demandante sempre executou atividades de repetição, prestando jornadas excessivas e em condições precárias de trabalho.

Além das atividades de repetição, o mobiliário utilizado para o trabalho era inadequado.

Em razão destas condições, em agosto de 1999, através de exames auditivos, verificou que havia perdido 50% da audição. Além disso, já a partir dessa data começou a sentir dores no ombro esquerdo, que foram evoluindo até atingir todo o braço. Os sintomas da LER/DORT evoluíram até que em 2004 a reclamante sofreu uma paralisação dos movimentos do braço atingido.

A despeito da gravidade do quadro clínico apresentado pela empregada o reclamado não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho, obstruindo o direito a eventual afastamento previdenciário, limitando-se a afastá-lo das funções e não do trabalho.

Durante dois meses a autora ficou afastada das funções, submetendo-se a

intenso tratamento fisioterápico. Findo este período, embora as dores ainda permanecessem, voltou para a função de operadora. Desde então as condições de trabalho não foram alteradas.

No dia 15 de maio de 2004, em consulta médica foi diagnosticado que a reclamante era portadora de sinovite no ombro esquerdo (acromioclavicular) – CID M65-8. Por essa razão foi emitido atestado determinando o seu afastamento do trabalho por 15 dias.

Após o afastamento retornou ao trabalho e no dia 20 de julho de 2004 a autora foi demitida.

Quando da homologação da rescisão perante a entidade sindical, esta constou ressalvas à rescisão em face do estado de saúde da autora e do direito a estabilidade. Utilizando-se da faculdade que a lei lhe confere, emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho ao INSS, em 30.07.2004, portanto ainda no curso de aviso prévio em face de sua projeção no tempo de serviço. Esclareça-se que apenas em razão das dificuldades econômicas pelas quais passa a reclamante é que foi homologada a rescisão contratual pelo sindicato profissional, possibilitando assim o recebimento das verbas rescisórias.

A reclamante encontra-se em tratamento, recebendo auxílio-doença do INSS. O resultado do exame pericial do INSS reconhece a incapacidade da autora para o trabalho.

A ocorrência do fato lesivo acima descrito dá direito à autora a uma indenização nos moldes descritos adiante.

2.0 DANO PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL:

Os fatos narrados acima ocasionaram uma série de necessidades para a autora a fim de que possa conviver com as lesões incapacitantes da qual é portadora, bem como não deixam margem de dúvida de que a dor íntima da qual é objeto qualifica-se como de grande magnitude e a acompanhará ao longo de toda a sua vida.

Por conta da doença adquirida no trabalho, como exposto no item anterior, sofre atualmente de fortes dores nas mãos, braços, punhos e dedos. A perda, ainda que parcial, dos

movimentos do braço, associada à perda parcial da audição, configura abalo moral, posto que a lesão acarretou à autora incômodo e dor psíquica.

A reclamada deixou de prestar-lhe o auxílio necessário para sua recuperação, inclusive oportunizar o trabalho em condições favoráveis, ao contrário a demitiu.

De acordo com a norma do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, a reclamante teve violada sua honra e dignidade pessoal, devendo a reclamada ser condenada ao ressarcimento do dano moral e do dano patrimonial.

A indenização deverá ser fixada em sentença e arbitrada pelo Juízo, tanto pelo dano patrimonial, redução da capacidade auditiva e de movimento do braço, sugerindo-se como quantia indenização equivalente 200 salários mínimos, associada à indenização por dano moral, equivalente também a 200 salários mínimos.

3.0 DA LEGISLAÇÃO:

Evidente é a existência de nexos causal entre os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pela autora e a conduta culposa da ré.

O disposto no CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO estabelece a obrigação da empresa ré em indenizar todos os danos sofridos pela autora, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, pormenorizadamente descritos acima.

A autora sofreu o dano físico mencionado por única e exclusiva culpa da ré. Sobre estes prejuízos físicos causados o artigo nº 1.539 do Código de Processo Civil Brasileiro é expresso nos seguintes termos:

"Se a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e do lucro incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitar, ou da depreciação que ele sofreu".

O disposto no artigo acima transcrito fornece fundamento jurídico para o pedido de indenização referente aos danos patrimonial e extrapatrimonial elencados.

O dano moral sofrido pela autora encontra amparo no Código Civil Brasileiro transcrito mas, especialmente no corpo da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, especialmente no art. 5º, V e X.

Os dispositivos legais acima transcritos garantem substrato jurídico ao pedido de indenização por dano moral que a autora requer seja arbitrado em sentença de mérito por este JULGADOR levando em consideração a gravidade dos danos sofridos e de seu sofrimento, do qual será vítima pelo resto de sua vida, e a capacidade econômica da empresa ré que tem porte e atuação internacional.

A indenização por danos morais deve também ter caráter inibidor de condutas lesivas adotadas pela empresa ré, que leve em consideração os aspectos levantados neste item, pois o fato descrito nesta demanda não foi uma exceção, mas o resultado de uma conduta negligente em relação as normas de segurança aplicadas na empresa ré. Tais aspectos fundamentam requerimento de que o valor da indenização correspondente ao dano moral seja, no mínimo, em montante equivalente ao total do dano patrimonial apurado.

4.0 PROVA A SER PRODUZIDA NO FEITO:

No curso da instrução será necessária a produção de prova pericial médica, técnica, documental e oral, com o intuito de demonstrar da forma mais abrangente possível todos os fatos retro elencados.

Entende a autora que deve a empresa ré apresentar, através da juntada dos competentes documentos, sob pena de ser declarada confessa, todas as normas internas e registros a respeito das medidas de segurança do trabalho que adotou até o momento em que ocorreu o infortúnio que atingiu a demandante, com base legal na NORMA REGULAMENTADORA nº 01 da Portaria nº 3.214/78 do MINISTÉRIO DO TRABALHO.

5.0 DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:

a) Seja adotado no presente feito o rito ordinário conforme o Código de Processo Civil;

b) A citação da empresa ré, no endereço referido no intróito, para que compareça em juízo a fim de, querendo, contestar o presente feito em seu inteiro teor e impugnar os documentos juntados, pena de confissão e revelia;

c) A condenação da empresa ré no pagamento de uma indenização correspondente ao valor de 200 salários mínimos legais a título de dano moral e igual valor a título de dano patrimonial.

d) A condenação da EMPRESA RÉ ao pagamento de uma indenização, a ser arbitrada em sentença, em uma só parcela correspondente aos tratamentos médicos/hospitalares, medicamentos e fisioterápicos.

e) A condenação da EMPRESA RÉ nos valores de custas judiciais, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado e demais cominações de estilo;

f) A produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente prova testemunhal, pericial médica, técnica e documental;

g) Juros e correção monetária sobre o montante dos valores apurados no feito;

h) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1060/50, pois a mesma não dispõe de condições econômicas para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios oriundos do presente processo.

Valores a serem arbitrados em sentença.

VALOR DA CAUSA R\$ 100.000,00

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2004.

Carlos Frederico Negrão
Oab.pr 0013

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12.^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBA/PR**

TUDO MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de **Pinhais/PR**, à Rua Antiga, n.º 9, 13.º andar, Bairro Alvorada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 78588720/0001-07, **V E M**, com todo respeito e acatamento, através de seu procurador infra-assinado, nesta e na melhor forma de direito, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da **Ação de Indenização** proposta pela ex-empregada, Sra. **ISADORA TRENTINI**, qualificada na inicial, pelos motivos, fatos e fundamentos a seguir articulados.

I.- DOS FATOS ALEGADOS

Sob alegação de executar trabalho diuturno intenso, por oito horas diárias, com intervalo de uma hora para almoço, operando computador e utilizando telefone (com fone de ouvido), a Autora declara-se vítima de exaustão e fadiga.

Descreve perda auditiva parcial, mas severa, cujos sintomas foram exacerbados a partir de 1999, quando passou a sentir dores e apresentar seqüelas, necessitando de medicação e tratamento especializado.

Submetida a exames médicos, verificou perda de 50% da audição. A lesão sofrida incapacita-a ao trabalho e dá-lhe direito ao recebimento de indenização pecuniária.

Acrescenta ser portadora de outras lesões incapacitantes, dizendo-se também acometida de dor íntima de grande magnitude, as quais a acompanharão ao longo de sua vida, tudo por culpa da ex-empregadora.

Fundamenta seu pedido de indenização de danos patrimoniais, extrapatrimoniais e morais no art. 1539 do Código Civil, requerendo arbitramento pelo Julgador.

Sem razão, todavia, sendo incabível a pretensão!

Além disso, há flagrantes equívocos jurídicos no processo, impondo-se sua extinção.

II.- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

A presente **Ação**, denominada impropriamente de **Ação de Indenização**, em realidade trata-se de **Reclamação Trabalhista**, cuja competência **para conhecimento e solução** pertence à Justiça do Trabalho.

Como se pretende reparação de alegados danos cuja origem remontaria a uma relação de trabalho, o processamento e julgamento do conflito não estão afetos ao MM. Juízo Estadual, inserindo-se na competência da Justiça do Trabalho, segundo se verifica de mera leitura do art. 114 da Carta da República.

Diante do equívoco do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, **impõe-se a extinção do processo** sem julgamento do mérito.

Caso assim não se entenda Vossa Excelência, **requer-se a declaração de incompetência** da MM. Justiça Cível, com a conseqüente remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

III.- ILEGITIMIDADE PASSIVA

O objetivo primordial da ação é o recebimento de **parcelas previdenciárias**, consistentes em indenização decorrente da alegada doença equiparável a acidente de trabalho.

Como tais parcelas são devidas pela Previdência Social, a responsabilidade pelo seu pagamento é do INSS e não da empregadora.

Da mesma maneira, caso sejam confirmadas as doenças alegadas pela Requerente, toda a responsabilidade pelo seu tratamento, restabelecimento, despesas, medicações e demais providências, constituem encargo da seguridade social, em razão das contribuições legais realizadas pela empresa e pela trabalhadora durante o vínculo de emprego. A Requerente poderá dispor de tratamento médico, fisioterápico e medicamentos, sem qualquer custo, utilizando o sistema público de saúde.

A rigor, portanto, caso resulte comprovada qualquer doença ou lesão incapacitante, além do tratamento destinado à sua recuperação, a trabalhadora poderá obter Auxílio Doença, Auxílio Acidente ou mesmo sua Aposentadoria, diretamente do INSS.

E, somente no caso do indeferimento administrativo desses benefícios, poderá acionar o responsável (INSS) perante a Justiça Especializada (art. 109 da CF), mas nunca a Requerida, considerada parte ilegítima.

A Requerente carece de ação contra a Requerida para postular os títulos enumerados na inicial, portanto.

Requer a **extinção do processo sem exame do mérito**, acolhendo-se esta preliminar.

IV.- CARÊNCIA DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Além dos equívocos enumerados anteriormente, a pretensão também deve ser indeferida de plano por se tratar de **pedido juridicamente impossível**.

A empregadora não concorreu de qualquer forma para a materialização dos alegados prejuízos sofridos pela Requerente em virtude das doenças e lesões alegadas. Jamais praticou atos lesivos e nunca atuou com dolo ou culpa.

O trabalho sempre foi desenvolvido com tranqüilidade e o ambiente era harmonioso e fraterno.

A Requerida sempre atentou para o cumprimento das leis, realizando exames médicos periódicos, liberando seus empregados para tratamento de saúde e aceitando atestados médicos como justificativa para abonar faltas. Os empregados desta contestante sempre desfrutaram dos intervalos e descansos cabíveis, conforme as previsões legais.

Requer acolhida a esta preliminar, com a conseqüente **extinção do processo sem julgamento do mérito**.

V. MÉRITO:

Caso sejam ultrapassadas as preliminares argüidas, melhor sorte não será reservada às incongruentes pretensões da ex-obreira, as quais também devem ser indeferidas porque incabíveis e improcedentes.

A Requerente jamais exerceu as funções de telefonista ou digitadora durante o período trabalhado.

Tratava-se de Auxiliar de Escritório, com atuação na área de propaganda, limitando-se sua rotina ao atendimento de clientes e divulgação de produtos.

O ambiente de trabalho era amistoso e cordial e a trabalhadora jamais esteve condicionada ou se queixou de fadiga e exaustão. Sempre desfrutou de intervalos para almoço, lanche e café, tendo liberdade para se ausentar de seu posto de trabalho para higiene ou por necessidades particulares.

Em muitas ocasiões apresentou desempenho insatisfatório, mas nunca foi molestada por isso.

A Ré sempre se preocupou com o bem-estar e o conforto de seus empregados, estimulando-os para os estudos, atividades de lazer e práticas esportivas. Pagava o adicional de insalubridade.

Repele-se a alegação de fadiga e exaustão motivada por trabalho diuturno intenso da Reclamante.

V.A. PERDA AUDITIVA:

A Requerente não era telefonista, mas uma Auxiliar de Escritório comum, atuando na veiculação de propaganda e atendimento a clientes.

Quando ingressou a trabalhar para a Ré a Requerente já era portadora de parcial deficiência auditiva.

O trabalho exercido pela Autora, sempre dentro da normalidade, jamais lhe causaria qualquer deficiência. Por outro lado, ela jamais se queixou de agravamento da deficiência de audição para a empregadora.

O passar do tempo e o desgaste normal do organismo humano normalmente causam redução do nível de audição, não havendo qualquer anormalidade nesse fato.

No início a Autora trabalhava utilizando telefone comum, modelo residencial, com volume normal definido pela telefônica, não chegando a atender ou a fazer sequer vinte chamadas diárias.

Nenhum dano patrimonial, extrapatrimonial ou moral foi impingido à Autora pelo trabalho exercido.

Não foi produzida qualquer prova do dano sofrido pela ex-colaboradora.

Não há demonstração clara de atuação dolosa ou culposa desta Requerida. Tampouco foi comprovado pela Requerente o nexo causal entre a lesão alegada e o trabalho desenvolvido.

De conseqüência, caso se confirme no processo a suposta perda auditiva de grande magnitude, não pode ser atribuída qualquer responsabilidade à empregadora, descabendo cogitar-se de indenização sob este fundamento.

Indefira-se.

V.B. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS:

Conforme a descrição da própria Requerente, seu trabalho não consistia exclusivamente na alimentação de dados em computador, para sistemas de informática. Tratando-se de Auxiliar de Escritório, executava serviços diversos, tendo incumbência primordial de atender à clientela da Requerida.

Apenas quando necessário e caso fosse necessário manuseava o computador para consultar dados, verificar extratos de pagamentos, imprimir documentos e atualizar cadastros. Tal atividade era intermitente e cumulada com outras, no curso da jornada, como fazer chamadas telefônicas e atender ligações de clientes. Evidentemente a Reclamante não tinha desgaste ou esforço acentuados, desempenhando sua atividade em estrita normalidade.

Por outro lado, não se pode descartar o manuseio do computador para interesses particulares, como executar pesquisas na *internet*, enviar receber *e-mails*, cuja prática também poderia acarretar ou concorrer como causa das lesões descritas.

Por fim, também no trabalho doméstico diário, por certo a Requerente despendia esforços executando atividades repetitivas, como esfregar roupas no tanque, movimentar seus membros para passar a roupa, além de, obviamente, preparar alimentação da família, picando cebolinha, descascando batatas e lavando louças.

Não se verifica também neste aspecto dos fatos expostos na inicial qualquer relação de causa e efeito entre o trabalho da Autora e suas alegadas lesões de mãos, punhos, braços e ombros.

O processo carece totalmente de provas para ser imposta qualquer responsabilidade patrimonial em desfavor da Ré, também sob este prisma.

Impõe-se a improcedência!

VI. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA

Ao contrário do alegado, as lesões descritas no exórdio acusatório não são incapacitantes, pois possibilitam à Autora exercer atividade lícita e remunerada, inclusive como empregada, sem lhe retirar a fonte de sustento.

Admitindo, por amor ao argumento, houvesse mesmo as tais lesões a trabalhadora evidentemente não estaria sofrendo qualquer prejuízo irreparável, porquanto não obstado seu direito ao trabalho.

Observa-se haver tratamento médico adequado para as moléstias apresentadas pela inicial, inclusive pelo sistema público de saúde, sendo passíveis de cura e pleno restabelecimento para devolver a normalidade do desempenho para seus portadores.

A Requerente não é inválida. Tem plena capacidade laboral e pode se restabelecer das patologias alegadas, mediante tratamento médico ou fisioterápico adequados.

Por isso, o recebimento das indenizações postuladas é indevido, devendo ser rejeitado também este pedido.

No caso de invalidez permanente, atestada por médicos e peritos oficiais, a Requerente deverá obter aposentadoria do INSS, mesmo porque as contribuições realizadas no curso do contrato de trabalho se destinaram a prevenir tais infortúnios.

Pela rejeição!

VII. RESPONSABILIDADE CIVIL

O infortúnio alegado pela Autora não pode ser impingido à ex-empregadora.

Nenhum ato ou omissão emanado da empregadora e capaz de acarretar danos em prejuízo da trabalhadora se verificou no transcurso do contrato. A Requerida não atuou com dolo ou culpa.

A Requerente, sim, pode ter descuidado de se resguardar dos cuidados destinados a evitar perda auditiva e as lesões das suas articulações.

Rejeite-se!

Pelo princípio da eventualidade, requer seja assentada a culpa concorrente pelos danos sofridos pela trabalhadora, reduzindo-se por metade qualquer indenização eventualmente deferida.

VIII. DO DANO MATERIAL, EXTRAPATRIMONIAL, MORAL, ETC

Verifica-se do caderno processual a total ausência de provas sobre as patologias alegadas pela trabalhadora.

Nenhum dano efetivo e muito menos algum ato ou omissão patronal desencadeantes de prejuízos foi demonstrado.

Os papéis unilaterais juntados com a inicial são totalmente insuficientes para agasalhar a pretensão e ficam impugnados em todos os seus termos, porque não submetidos ao crivo judicial e não ratificados.

Requer a improcedência total do pedido!

IX. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, das provas documentais incontestáveis ora juntadas – preponderantes e precedentes a quaisquer outras (art.141, Parágrafo Único, do Código Civil), estando refutadas todas argumentações formuladas pela parte Autora, **REQUER SEJA JULGADA E DECLARADA IMPROCEDENTE** a Ação Indenizatória, condenando-se a vencida ao pagamento das custas, honorários advocatícios sucumbenciais, além das demais cominações legais cabíveis.

Junta os seguintes documentos:

- a) Carta de Preposição;
- b) Instrumento de Mandato;
- c) Recibos de Pagamento da Requerente e de outra Auxiliar, atas de reunião da CIPA, exames médicos admissional, periódicos e demissional;
- d) Atestados Médicos de colegas da ex-obreira;

e) Fotografias do estabelecimento.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal da Requerente, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, juntadas de novos documentos, bem como perícias e vistorias, se necessário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Em 05 de outubro de 2005.

p. p. Ferdinando Varejeira Cartoso

Advogado – OAB/PR 195.389

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBA/PR**

TUDO MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de **Pinhais/PR**, à Rua Antiga, n.º 9, 13.º andar, Bairro Alvorada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 78588720/0001-07, já qualificada da ação de reparação de danos nº 328/04 , proposta por **ISADORA TRENTINI**,

vem, com todo respeito e acatamento, através de seu procurador infra-assinado, **apresentar rol de testemunhas** que pretende sejam ouvidas em audiência a ser designada.

- 1- CARLOS SAMPAIO OVEREDO, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, com endereço à Rua Carlos Hamilton, 122, Bairro Alto, CEP 81009-009;
- 2- CARMELA CASTRO, brasileira, solteira, recepcionista, com endereço à Rua Almirante Carioca, 1589, Jardim Alegre, CEP 89000-999;
- 3- JOANITA AMELINDA, brasileira, casada, copeira, com endereço à Rua Joacunda Sirelo, 2988, Xaxim, CEP 807600-008
- 4- ARMINDO JOSEFO, brasileiro, solteiro, *office-boy*, com endereço à Rua José Marques, 387, Cascatinha, CEP 89004-009;
- 5- ELVIRA CARLESSO, brasileira, casada, auxiliar de escritório, com endereço à Rua Carlos Braedi, 187, CEP 86009-567.

Requer sejam as testemunhas intimadas para comparecerem em audiência para prestar depoimento, nos termos da lei.

Curitiba, 11 de novembro de 2005.

p. p. Ferdinando Varejeira Cartoso

Advogado – OAB/PR 195.389

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

1- A ação de reparação de danos foi ajuizada no juízo cível em 10-10-04, com remessa dos autos para a Justiça do Trabalho em 18 de dezembro de 2006, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, após já ter sido apresentada a contestação e documentos.

2- Com a petição inicial da ação cível de reparação de danos foram juntados:

2.1.- um recibo de pagamento de consulta médica, no valor de R\$ 120,00; um recibo de consulta médica no valor de R\$ 150,00; uma nota fiscal de compra de remédios no valor de R\$ 100,00; uma nota fiscal de compra de remédio no valor de R\$ 250,00; um recibo de tratamento de fisioterapia, no valor de R\$ 500,00.

2.2.- três atestados médicos, o primeiro de dois dias, datado de 21-12-99; o segundo de quatro dias, datado de 23-07-2003; o terceiro de quinze dias, datado de 15-05-2004;

2.3.- laudo médico indicando que houve perda de 50% da capacidade auditiva do ouvido direito, datado de agosto de 1999;

2.4.- cópia da CTPS da autora comprovando função, salário, contrato de trabalho com a reclamada sem outra anotação de contrato posterior, cadastro no PIS quando da anotação do contrato de trabalho;

2.5.- comunicação de acidente de trabalho emitido pelo sindicato profissional que homologou a rescisão, datado de 30-07-04;

2.6.- comprovante de concessão de auxílio-doença a partir de 01-08-04;

2.7.- laudo do INSS demonstrando que a autora foi vítima de perda auditiva em 50% do ouvido direito, é portadora de lesão no ombro esquerdo, em razão de lesão por esforço repetitivo e que atividades de digitação ocasionaram a lesão. Indica incapacidade para o trabalho e desenvolvimento de outra atividade que exija esforço;

3- Com a defesa da ação de reparação de danos foram apresentados:

3.1.- recibos de pagamento da autora e de outra auxiliar onde constam pagamentos de adicional de insalubridade, no percentual de 20% do valor do salário mínimo legal;

3.2.- atas de reunião da CIPA onde não constam registrados acidentes ou doenças de trabalho;

3.3.- exames médicos admissional, periódicos e demissional, nos quais consta que a autora sempre esteve apta para o trabalho;

3.4.- atestados médicos de colegas de trabalho da reclamante indicando necessidade de afastamento do trabalho por períodos inferiores a dez dias;

3.5.- fotografias do local onde a autora trabalhava, demonstrando existência de uma cadeira, mesa, telefone de mesa, computador completo

4- A reclamação trabalhista foi proposta em 20-09-06. Com ela foram apresentados:

4.1.- procuração e declaração de pobreza.

4.2.- três atestados médicos, o primeiro de dois dias, datado de 21-12-99; o segundo de quatro dias, datado de 23-07-2003; o terceiro de quinze dias, datado de 15-05-2004;

4.3.- laudo médico indicando que houve perda de 50% da capacidade auditiva do ouvido direito, datado de agosto de 1999;

4.4.- cópia da CTPS da autora onde consta função de auxiliar de escritório, salário fixo, contrato de trabalho com a reclamada sem outra anotação de contrato posterior, cadastro no PIS quando da anotação do contrato de trabalho com a reclamada ;

4.5.- comunicação de acidente de trabalho emitido pelo sindicato profissional que homologou a rescisão, datado de 30-07-04;

4.6.- comprovante de concessão de auxílio-doença a partir de 01-08-04;

4.7.- laudo do INSS demonstrando que a autora foi vítima de perda auditiva em 50% do ouvido direito, é portadora de lesão no ombro esquerdo, em razão de lesão por esforço repetitivo e que atividades de digitação ocasionaram a lesão. Indica incapacidade para o trabalho e desenvolvimento de outra atividade que exija esforço;

5- A reclamada traz com a defesa da ação trabalhista comprovação da existência de comissão de conciliação prévia que abrange a categoria dos trabalhadores das cidades de Curitiba, São José dos Pinhais, Piraquara, Colombo.

6- A defesa da ação trabalhista é acompanhada de:

6.1.- comprovação de entrega das guias do seguro- desemprego quando da homologação da rescisão contratual.

6.2.- cartões de ponto com jornada das 9h às 12h e das 13h às 17h30, com variações de minutos que não excediam a cinco diários, de segunda a sábado.

6.3.- recibos de salário indicando pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, incidindo sobre o salário mínimo legal; horas de deslocamento, trinta minutos/dia.

7- Veio ainda com a defesa da ação trabalhista convenção coletiva de trabalho onde constam cláusulas prevendo: a) piso normativo; b) adicional de insalubridade a ser calculado com base no piso salarial da categoria; c) pagamento de horas *in itinere* indistintamente a todos os empregados, 30 minutos diários independentemente do tempo gasto pelo empregado, devendo ser pago este tempo como hora normal.